

**COLONIALISMO DE DADOS:  
DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E SUA COMPREENSÃO**  
*DATA COLONIALISM:  
CONCEPTUAL DELIMITATION AND ITS UNDERSTANDING*

*Bruna Pirino<sup>1</sup>*

**Resumo**

O presente estudo buscou analisar a criação e coleta de dados pessoais dos cidadãos, sobretudo nas relações de consumo, e como esses novos recursos tecnológicos resultaram na Quarta Revolução Industrial. A relevância desse estudo revela-se pelo fato de que poder e conhecimento que promovem uma circulação de dados e novos desafios, atingindo toda a sociedade. Portanto, este trabalho utilizou-se da metodologia bibliográfica, partindo de uma análise histórica sobre a evolução da conexão entre a sociedade e a tecnologia até os impactos sociais, econômicos e legislativos para contribuir na compreensão deste novo modelo de capitalismo.

**Palavras-chave:** Dados pessoais. Tecnologia. Impactos.

*Abstract*

*The present study sought to analyze the creation and collection of citizens' personal data, especially in consumer relations, and how these new technological resources resulted in the Fourth Industrial Revolution. The relevance of this study is revealed by the fact that power and knowledge that promote a circulation of data and new challenges, reaching the whole society. Therefore, this work used the bibliographic methodology, starting from a historical analysis of the evolution of the connection between society and technology to the social, economic and legislative impacts to contribute to the understanding of this new model of capitalism.*

*Keywords:* Personal data. Technology. Impacts.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Mestrado Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA) da UNICAMP. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Campinas (2022) - PUCCAMP. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCRS.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema deste trabalho é apresentar, sem a pretensão de esgotar o tema, acerca do conceito de colonialismo digital, e como se revela numa sociedade da informação, à medida que avançam o tratamento de dados das pessoas. Ademais, o seu impacto na autodeterminação informacional de cada cidadão e introdução de uma nova ordem econômica mundial.

A temática sobre dados pessoais se acentua a tal ponto que os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) se depararam com suposto risco de violação de seus dados pessoais, o que culminou em 03/02/2021, o ministro Alexandre de Moraes oficialar a Polícia Federal para abertura de inquérito visando a investigação de vazamento de dados (STF, 2021). Dessa forma, é possível afirmar que todos estão vulneráveis quando seus dados não são resguardados, desde o cidadão até o ministro do STF. Por consequência, o colonialismo de dados é um meio para violar essa preservação dos dados do titular, deixando-o exposto, proporcionando, dentre outras consequências, o vazamento de seus dados.

O objetivo primordial consiste em analisar as espécies de dados, sua regulamentação e a Lei Geral de Proteção de Dados para avaliar neste novo colonialismo sob a perspectiva dos pesquisadores sobre o tema. Esse fenômeno tecnológico será analisado em seus efeitos colaterais que tendem a acarretar maiores segregações econômicas que a própria colonização histórica. Em virtude disso, é um instrumento capaz de delinear de forma mais rigorosa a economia mundial, agravando a situação daqueles que atualmente são mais vulneráveis devido ao colonialismo histórico, como o Brasil.

Isto posto, cabe avaliar esse fenômeno do colonialismo de dados à luz da Lei Geral de Proteção de Dados no tocante à segurança fornecida por esta legislação nacional para resguardar o Brasil em face da ameaça de outra colonização e como garantir a preservação do titular de dados frente a essa nova adversidade.

A metodologia utilizada será a bibliográfica, partindo primeiramente da comparação entre o colonialismo histórico e o colonialismo de dados, além do capitalismo de vigilância, para prosseguir na análise sobre este novo mercado e suas consequências para a ordem econômica mundial. Por fim, cabe ressaltar o impacto deste novo modelo de capitalismo para os cidadãos titulares de dados, além de averiguar a eficácia da legislação brasileira para essas questões, empregando-a em casos práticos.

## **2 COMPARAÇÃO ENTRE AS ESPÉCIES DE COLONIALISMO COM O COLONIALISMO DE DADOS**

O colonialismo digital ou de dados, para Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019), consiste na apropriação e exploração de um novo recurso que são os dados, sendo que as infraestruturas de conexão estão aptas a colonizar sutilmente em comparação com o colonialismo histórico, uma vez que não se utiliza se apropriação de territórios e violência física, porém com o mesmo impacto de governar os seres humanos da mesma forma que o antigo colonialismo.

No Brasil, Celso Luiz Tracco (2014) afirma que o objetivo era exploração para o Estado português, ou seja, proporcionar o enriquecimento do rei e de sua corte, porém não do povo português. Desta forma, o Brasil, assim como as demais colônias, tornou-se submissos politicamente e economicamente à serviço da Coroa. Em virtude dessa submissão, a economia brasileira viveu dos chamados ciclos de exploração: primeiramente com o pau-brasil, sendo que quando houve a escassez desta matéria-prima, o escambo terminou junto com ela, e, posteriormente, com a cultura da cana de açúcar, monocultura voltada para o exterior, a grande propriedade e a mão de obra escrava.

Nada obstante, para Boaventura de Sousa Santos (2018), o colonialismo, no panorama histórico, trata-se de uma dominação e degradação das populações sob o fundamento étnico-racial que não possuem a mesma dignidade humana atribuída aos dominadores, ou seja, são considerados sub-humanos e descartáveis com relação aos seus dominadores. Desta forma, o colonialismo nunca acabou, porém é sempre reciclado em uma nova forma que demonstra ser o mesmo sem que pareça ser, permanecendo como algo diverso do que era sem deixar de ser o mesmo.

Em consonância a essa linha de raciocínio, para Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019), o colonialismo histórico por meio da apropriação de recursos, a evolução social totalmente desigual e as relações econômicas que asseguram a apropriação destes recursos que incluíam a escravidão, a distribuição desigual em massa dos benefícios dos recursos apropriados e de disseminação de ideologias como trazer a “civilização” para o mundo.

Ademais, defendem que o colonialismo histórico, da mesma forma que o colonialismo digital, visa colonizar o mundo com uma nova roupagem, pois o novo colonialismo penetra na condição de vida dos indivíduos da sociedade, independentemente de quem são, a ponto de remodelar as infraestruturas digitais de conexão (COULDRY; MEJIAS, 2019).

Sob a perspectiva econômica, Andrey Cordeiro Ferreira (2014, p. 255) define o colonialismo como um “fenômeno que antecede o capitalismo enquanto sistema mundial e o acompanha como ‘política’ em suas diferentes fases de desenvolvimento”. Em decorrência disso, a expansão europeia do século XVI teve as relações de produção e o acúmulo primitivo voltados para o colonialismo, possibilitando o surgimento do capitalismo como "modo de produção". Em contrapartida, o capitalismo tornou-se o novo componente para estruturar seu próprio sistema ao abranger as relações coloniais sobre o espaço e as formas sociais, transformando-se em um elemento onipresente na história das diferentes sociedades.

## **2.1 CONCEITO DE DADOS PESSOAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Primeiramente, antes de aprofundar sobre o tema do colonialismo de dados, é essencial a compreensão de “dado” e seus exemplos, conforme o artigo *Dado, Informação, Conhecimento e Competência* de Valdemar W. Setzer (2015). Em sua perspectiva, “dado” seria uma sequência de símbolos quantificados ou quantificáveis, ou seja, pode ser um texto, uma foto, uma figura, sons, pois todos são quantificáveis no computador e possuem dificuldade para serem distinguidos da reprodução original.

Para Valdemar W. Setzer, integrante do Departamento de Ciência da Computação no Instituto de Matemática e Estatísticas da Universidade de São Paulo, os dados são armazenados e processados por computadores por se tratarem de símbolos quantificáveis. Além disso, um dado é como uma unidade matemática, sendo que podem ser descritos por representações de diversas formas e estruturas. Desta forma, a interligação entre trechos textos por meio de contiguidade física ou por "ponteiros" (ligação entre uma representação quantificada de uma figura, de um som) é um meio para endereçar essas unidades armazenadas para uma finalidade.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 (BRASIL, 2018), de agosto de 2018, elencou todos os tipos de dados para facilitar a sua identificação em seu artigo 5º.

Outrossim, dentre os dados pessoais, sensíveis e anonimizados, a primeira espécie é aquela será avaliada neste trabalho por possibilitar a identificação, direta ou indireta, da pessoa viva, ou seja, o nome, o apelido, o endereço de uma residência, um endereço de correio eletrônico, o número de um cartão de identificação, dados de localização, um endereço IP, testemunhos de conexão (cookies), por exemplo.

## **2.2 CONTEXTO DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

De acordo com José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2020), a potencial evolução tecnológica do século XX acarretou na transformação acelerada das esferas social, cultural e na condução econômica, impactando diretamente na mudança do aparato estatal. Desde então a tecnologia esteve constantemente mais influente na produção que resultou no surgimento da informática a partir dos primeiros microcomputadores, conforme João Carlos Kanaan (1988). Posteriormente, para Michel Serres e Bruno Latour (1995), com o surgimento da eletrônica, todos os aparatos criados desta forma tornaram-se instrumentos para transformar a sociedade e suas estruturas para o século XXI.

Portanto, novos objetos foram criados com o potencial de proporcionar bens e serviços inéditos, como celulares que enviam a localização de um sujeito para o outro, permitem que sejam feitas compras totalmente online, dentre outros aparelhos e funcionalidades que nos conectam com o mundo, além de trazer novidades para a segurança do cidadão, como a identificação do eleitor pelo cadastro biométrico no dia da votação.

A Lei Geral de Proteção de Dados, de acordo com Sabrina Fernandes Myrrha de Sousa Diniz Santiago (2021, p. 353), possui “o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Desta forma, seria possível assegurar a segurança jurídica ao padronizar as normas sobre os dados dos cidadãos que estejam no Brasil, abarcando todos os setores comerciais.

## **3 COMPREENDENDO O COLONIALISMO DIGITAL E O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: REFLEXÕES PARA DIREITO INTERNO**

A definição desta nova colonização denominada “colonialismo de dados” foi apresentada por Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2020), sendo que esta nova ordem social se baseia no rastreamento contínuo de dispositivos tecnológicos capaz de resultar em discriminação social e influência comportamental das grandes corporações<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Na íntegra: “Data colonialism is the startling new social order based on continuous tracking of our devices and online lives that has created unprecedented opportunities for social discrimination and behavioural influence by corporations. It goes well beyond the social media platforms and search engines that have attracted most criticism, and comprises a complete reorganisation of everyday life and business” (COULDRY; MEJIAS, 2020). Tradução livre: “O colonialismo de dados é a nova ordem social surpreendente baseada no rastreamento contínuo de nossos dispositivos e vidas online que criou oportunidades sem precedentes para discriminação social e influência comportamental por corporações. Vai muito além das plataformas de mídia social e mecanismos de pesquisa que têm atraído a maioria das críticas e compreende uma reorganização completa da

Os autores reforçam que o colonialismo de dados não é violento ou possui todas as características do colonialismo histórico, mas na questão de explorar recursos do mundo capaz de redefinir as relações econômicas trata-se da mesma vertente.

Outrossim, o conceito de capitalismo de vigilância foi introduzido por Shoshana Zuboff no seu livro *The Age of Surveillance Capitalism* (2019), ou seja, “A era do capitalismo de vigilância”. Em seu artigo *It’s not that we’ve failed to rein in Facebook and Google. We’ve not even tried*, Shoshana Zuboff (2019) explica este conceito da seguinte forma:

Surveillance capitalism is not the same as digital technology. It is an economic logic that has hijacked the digital for its own purposes. The logic of surveillance capitalism begins with unilaterally claiming private human experience as free raw material for production and sales. It wants your walk in the park, online browsing and communications, hunt for a parking space, voice at the breakfast table [...] These experiences are translated into behavioural data. Some of this data may be applied to product or service improvements, and the rest is valued for its predictive power.

Portanto, Shoshana Zuboff afirma que o capitalismo de vigilância consiste em transformar as experiências dos usuários em dados para prever os seus comportamentos e direcioná-los para o objetivo mais lucrativo das empresas. Essa espécie de capitalismo abrange corporações como Facebook, Microsoft e Amazon, além daquelas empresas que lidam com finanças, saúde e educação, por meio de produtos “inteligentes” e serviços “personalizados”.

### **3.1 COLONIALISMO DE DADOS**

Em suma, diante desse panorama, o colonialismo digital consiste em uma nova colonização pelas grandes corporações, denominadas *Big Techs*<sup>3</sup>, que atuam com a seu potencial capacidade tecnológica para oferecer recursos acessíveis com o objetivo de receber mais usuários e coletar os seus dados.

Em consonância, o pesquisador Sérgio Amadeu da Silveira (2020), em seu artigo *Brasil, colônia digital*, professor da Universidade federal do ABC e pesquisador de redes digitais e tecnologia, reforça essa linha de raciocínio: “As corporações de tecnologia exploram

---

vida cotidiana e dos negócios”.

<sup>3</sup> “As *Big Techs* – seguidas por outras firmas, laboratórios e governos – usam tecnologias da informação e comunicação (TIC) para expropriar a experiência humana, que se torna matéria-prima processada e mercantilizada como dados comportamentais. O usuário cede gratuitamente as suas informações ao concordar com termos de uso, utilizar serviços gratuitos ou, simplesmente, circular em espaços onde as máquinas estão presentes” (KOERNER, 2021, p. 1).

a experiência humana como matéria-prima gratuita. Tratam os dados comportamentais como sua propriedade, numa dinâmica de usurpação”. Portanto, a extração de dados pessoais e concentração de riquezas em corporações tecnológicas de países capitalistas gerará um neocolonialismo, pois é possível a coleta de dados como o tempo despendido em uma página da web, a quantidade de curtidas e número de amigos em redes sociais.

Desta feita, os dados são recolhidos como se fossem os recursos naturais da colonização histórica com o fundamento de aprimorar a experiência do usuário em plataformas como Facebook, Instagram, WhatsApp, Google Meets, Teams, plataforma Azure, dentre outras.

### **3.2 POSICIONAMENTOS SOBRE O COLONIALISMO DE DADOS À LUZ DA ECONOMIA E O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA**

Dessa forma, conforme defendido por Shoshana Zuboff (2019), as companhias lucram apropriando-se da vida humana por meio da coleta de dados para que ocorra a expansão colonial, pois são empresas que têm um domínio singular sobre a capacidade de comprar aquilo que temos, como o Google, através do YouTube, assim como foi a Companhia Britânica.

O tema também gerou discussões relevantes na Organização das Nações Unidas (ONU), acarretando no relatório da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em 2019 (ONU NEWS, 2019). Trata-se de uma organização intergovernamental com o objetivo de integrar todos os países de maneira eficaz na economia. O relatório ressaltou que a criação de riqueza na economia digital está concentra-se nos Estados Unidos e na China, sendo que ambos possuem 75% de todas as patentes tecnológicas de *blockchain* e 50% dos gastos na Internet das Coisas. Desta feita, estes dois países possuem grande capacidade para colonizar e aumentar a disparidade com restante do mundo, sobretudo países da África e da América Latina, pois representam 90% da capitalização de mercado das 70 maiores empresas de plataformas digitais, conforme demonstrado no relatório.

Para Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019), as relações de dados são um meio para emergir uma nova ordem social pelo colonialismo de dados ao extrair esses dados de indivíduos, grupos e corporações. A denominação “relações de dados” referem-se aos novos tipos de relações humanas em que os dados são uma mercadoria.

Nesse mesmo sentido, Nick Couldry e Ulises A. Mejias (2019) alertam sobre essas relações serem majoritariamente baseadas no consentimento implícito e utilizado para muitas plataformas. Desta sorte, afirmam que esse consentimento do titular seria inequívoco e preciso se a confirmação solicitada pela plataforma fosse explicitamente para coletar dados do titular. Portanto, é possível concluir que o consentimento é uma base para coleta de dados válida somente quando o titular está ciente que os seus dados serão tratados para uma determinada finalidade.

Não obstante, os autores complementam que o consentimento é um instrumento que facilita as condições que requerem a sua conversão da vida pessoal em um material valioso extraído em combinação paralela com os dados da vida de outras pessoas. Desta feita, é possível concluir que o consentimento implícito se tornou uma ferramenta para facilitar essa conversão sem que o titular dos dados tenha plena ciência que estes serão coletados e tratados (COULDRY; MEJIAS, 2019), considerado como um meio de burlar o Princípio da Autodeterminação informativa (art. 2º, inciso II da LGPD).

Isto posto, o colonialismo trata-se de uma nova forma de dominação social, violando a liberdade individual e a privacidade de cada usuário ao utilizar destes meios tecnológicos, assegurado pelo art. 17 da LGPD. Ademais, os dados que são coletados pela permissão da base legal do consentimento (art. 7º, inciso I da LGPD) proporcionam a discussão sobre a escolha do usuário em ceder cookies ou aceitar os termos de uso respeitaria os termos do art. 5º, inciso XII da LGPD, ou seria um contrato de adesão em que o usuário é obrigado a ceder seus dados para obter o acesso àquele recurso.

#### **4 BRASIL E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

No artigo *Brasil, colônia digital* de Sérgio Amadeu da Silveira (2020), é possível destacar a importância da proteção de dados pessoais, sobretudo seu impacto no Brasil. A primeira análise recai na preservação dos dados pessoais de forma ineficaz nas universidades brasileiras com relação aos dados de seus professores, pesquisadores, estudantes e técnicos constatada pela iniciativa da Educação Viglada (organizada pela Iniciativa Educação e pelo Laboratório Amazônico de Estudos Sociotécnicos e o Centro de Competência em Software Livre, ambos da UFPA) em que “70% das universidades públicas e secretarias estaduais de educação no Brasil hospedam parte considerável de seus dados em grandes plataformas, como Google, Microsoft e Amazon”.

Além disso, o Portal do MEC (2020), site de acesso do Ministério da Educação, comemorou sua migração do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) com os dados do desempenho escolar dos estudantes que buscaram vagas nas universidades brasileiras para “a nuvem da multinacional de tecnologia para aumentar a capacidade de acessos”, ressaltando a necessidade perante “a primeira edição da seleção, em 2010, 83.125 vagas foram ofertadas pelo sistema, ante 237.128 na 1ª/2020” (MENEZES; PERA, 2020).

Todavia, para Sérgio Amadeu da Silveira, tratou-se de uma entrega dos dados se estudantes brasileiros para a plataforma Microsoft Azure e que possivelmente foram compartilhados para “data centers” nos Estados Unidos. Essa migração ocorreu pelo fato de a colônia digital não ter os mesmos recursos tecnológicos da matriz, tratando-se de um escambo da entrega da sua matéria-prima em troca da matéria processada.

Ademais, é possível identificar que colonizado se comporta como o colonizador espera, pois o colonizado opta pela entrega dos dados para que eles sejam processados por outrem, ou seja, pelo colonizador, pois esta é a escolha mais simples, porém totalmente insegura para os seus usuários. Outra situação que confirma o Brasil como país colonizado levantado por Sérgio Amadeu da Silveira foi o contrato entre a SERPRO, empresa pública de tecnologia da informação criada para proteger as informações estratégicas da Receita Federal, e a Amazon Web Services, Inc. para a revenda de espaços em sua nuvem: “A maior estatal de tecnologia da América Latina uniu esforços à líder global de tecnologia de serviços em nuvem, como foco em fortalecer o momento de transformação digital do governo no país” (SERPRO, 2020).

Contudo, os Estados Unidos obrigam os fabricantes de equipamentos de telecomunicação por meio da “Communications Assistance for Law Enforcement Act” (CALEA) para que as agências de inteligência norte-americanas tenham acesso às comunicações realizadas, vulnerabilizando todo o país por meio de uma parceria considerada como bem sucedida para o colonizado.

Em contrapartida, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709 de 2018, estabeleceu o disciplinamento em que a coleta e o tratamento de dados pessoais é devido com fundamento em suas bases legais elencados no art. 7º e seus incisos, consistindo em uma referência legal e principiológica (art. 6º e seus incisos), como os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade. Nada obstante, as penalidades previstas por esse dispositivo, apesar de ter sido sancionado em 2018, entrarão em vigor a partir do dia 1º de agosto de 2021 (art. 65, inciso I-A). Ante o exposto, a legislação visa disciplinar essas situações apresentadas

e tantas outras, porém provavelmente será obedecida somente quando suas próprias sanções forem aplicáveis.

## **5 CONCLUSÃO**

Em virtude dos argumentos apresentados, é possível determinar que o colonialismo digital tornou-se uma nova forma de dominar aqueles que historicamente foram colonizados, aumentando a discrepância que predominava de uma maneira mais aceita e que pode gerar tanta submissão quanto a primeira colonização. No relatório da UNCTAD (ONU NEWS, 2019), o secretário-geral da ONU, António Guterres, ressaltou que se esta trajetória continuar sendo traçada, o aumento da desigualdade é certo e é preciso “trabalhar para fechar a lacuna digital, onde mais da metade do mundo tem acesso limitado ou inexistente à internet” (ONU NEWS, 2019).

Para mais, conforme Nick Couldry e Ulises A. Mejias (COULDRY, MEJIAS, 2019, p. 30), a eclosão de uma nova ordem social capitalista, avaliada em uma perspectiva marxista, é a interação social tornou-se um fator de produção: “What is core to the new capitalist social order is that a ordinary social interaction today contributes to surplus value not as labor, but as a factor of production”<sup>4</sup>.

Desta sorte, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe maior segurança no tratamento de dados, as espécies de dados (pessoais, sensíveis e anonimizados), as bases legais que permitem com que o tratamento seja devido, os princípios a serem observados e as penalidades para aqueles que o desrespeitarem.

Em virtude disso, o artigo 17 da LGPD, em conjunto com o Princípio da Autodeterminação Informativa, previsto no artigo 2º, inciso II do mesmo diploma legal, tratam de garantias para proteger o titular de dados. Essa segurança determina com que o indivíduo tenha conhecimento e da finalidade para qual os seus dados serão destinados. Portanto, a base legal do consentimento será válida somente quando a liberdade, a intimidade e a privacidade do titular sejam obedecidas para que o consentimento seja livre, consciente e inequívoco, conforme o artigo 5º, inciso XII da LGPD<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Tradução livre: “O que é fundamental para a nova ordem social capitalista é que uma interação social comum hoje contribui para a mais-valia não como trabalho, mas como um fator de produção”.

<sup>5</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, 2018).

Apesar desta lei representar um pequeno passo diante das complexidades das situações e dos futuros recursos tecnológicos, como diria Charles Darwin, naturalista britânico e autor da Teoria da Evolução: “Não é a mais forte das espécies que sobrevive, nem a mais inteligente, mas a que melhor responde às mudanças”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. Acesso em: 14 fev. 2023

BURNS, Elmer Ellsworth. **The story of great inventions**. Nova Deli: Prabhat Prakashan, 2017.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection**: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. Stanford: Stanford University Press, 2019.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises Ali. Resistance to the new data colonialism must start now. **Al Jazeera**, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2020/4/28/resistance-to-the-new-data-colonialism-must-start-now/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração Pública Digital**: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação. Indaiatuba: Foco, 2020.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Colonialismo, capitalismo e segmentaridade: nacionalismo e internacionalismo na teoria e política anticolonial e pós-colonial. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 1, p. 255-288, abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/LMbr7mNnPDM7CXV5L59MkFR/?lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2023.

KANAAN, João Carlos. **Informática global**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1988.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 105, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2023.

MENEZES, Dyelle; PERA, Guilherme. Microsoft destaca Sisu em nuvem como case de sucesso. **Ministério da Educação**, 23 mar. 2020. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article/410-noticias/sisu-535874847/86661-microsoft-destaca-sisu-em-nuvem-como-case-de-sucesso>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ONU NEWS. EUA e China dominam concentração de riqueza na economia digital. **ONU News**, 4 set. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/09/1685712>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SANTIAGO, Sabrina Fernandes Myrrha de Sousa Diniz. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na internet das coisas. *In*: CRISTINA, Natália; COLOMBI, Chaves Henry

(orgs.). **Direito e Tecnologia**: novos modelos e tendências. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 337-360.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura de Sousa Santos: o Colonialismo e o século XXI. **Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz**, 6 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SERPRO. Serpro e AWS juntas para impulsionar a transformação digital do país. **Serpro**, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2020/serpro-aws-nuvem>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SERRES, Michel; LATOUR, Bruno. **Conversations on Science, culture, and time**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1995.

SETZER, Valdemar W. Dado, informação, conhecimento e competência. **Departamento de Ciência da Computação**, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://www.ime.usp.br/~vwsetzer/dado-info.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Brasil, colônia digital. **A Terra é Redonda**, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/brasil-colonia-digital/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ministro determina abertura de inquérito para investigar vazamento de dados de ministros do STF. **STF**, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459830&ori=1>. Acesso em: 14 fev. 2023.

TRACCO, Celso Luiz. A formação da sociedade brasileira. Aspectos econômicos, políticos e religiosos (séc. XVI-XX). **REVELETEO**, v. 8, n. 13, p. 124-144, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/reveleteo/article/view/19726>. Acesso em: 14 fev. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. It's not that we've failed to rein in Facebook and Google. We've not even tried. **The Guardian**, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2019/jul/02/facebook-google-data-change-our-behaviour-democracy>. Acesso em: 14 fev. 2023.